

Ofício GP Nº 399/2025

Limoeiro, 23 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NILTON CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Veto 005/2025 às Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei nº 021/2025 (LOA) Lei Orçamentária Anual.

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, na forma do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, a Mensagem de Veto Total referentes a TODAS as Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei nº 021/2025 (LOA) Lei Orçamentária Anual.

As razões que fundamentam o referido veto encontram-se expostas nos documentos anexos, para os devidos fins regimentais.

Atenciosamente,

Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito de Limoeiro – PE

1

MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo. Sr. Presidente
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Recebemos da Câmara Municipal de Limoeiro, por meio do Ofício nº 496/2025 (recorte abaixo), datado de 03 de dezembro de 2025 e recepcionado na sede do Executivo em 04 de dezembro de 2025, o encaminhamento formal do **Projeto de Lei nº 021/2025 – LOA 2026**, acompanhado de um total de 52 (cinquenta e duas) emendas parlamentares, sendo 15 Emendas Modificativas Individuais Impositivas, 17 Emendas Modificativas Individuais Impositivas adicionais, e 20 Emendas Modificativas, todas sistematizadas pela Comissão de Sistematização daquela Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA
Limoeiro, 03 de dezembro de 2025.

Ofício nº 496/2025.

Exmo. Sr.
Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito do Município de Limoeiro.

Encaminho a V. Exa., **PROJETO DE LEI nº 021/2025 (LOA) Lei Orçamentária Anual**, que estima a **RECEITA** e fixa a **DESPESA** do Município de Limoeiro para o exercício financeiro de 2026, de sua autoria, acompanhado de 15 (quinze) Emendas Modificativas Individual Impositivas, sistematizadas junto ao código 147, por versarem sobre a mesma matéria e 17 (dezesete) Emendas Modificativas Individual Impositivas; e, 20 (vinte) Emendas Modificativas, perfazendo um total de 52 (cinquenta e duas) Emendas, todas Sistematizadas e o Parecer da Comissão de Sistematização, tudo aprovado em Sessão Ordinária realizada neste Deliberativo para o devido conhecimento e providências.

Sem outro assunto necessário para o momento, reitero protestos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,


José Nilton Cavalcante
- PRESIDENTE -

Rua da Matriz, 134 - Centro - CEP: 55.702-003 - Limoeiro - PE - Fone: (81) 3628-0339 - CNPJ: 11.519.626/0001-25
E-mail: faleconosco@cml.pe.gov.br - Site: www.cml.pe.gov.br


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito do Município de Limoeiro
03/12/2025

Nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 021/2025 (LOA) Lei Orçamentária Anual**, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro 2026.

De logo, informo que decidi **vetar TODAS as emendas parlamentares** apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, tanto de natureza modificativa quanto impositiva. Adiante serão explicitados os motivos.

I – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA À LO Nº 032/2022. VÍCIO QUE FULMINA A REGULAMENTAÇÃO DA EMENDAS IMPOSITIVAS NO MUNICÍPIO.

O primeiro e mais relevante apontamento sobre a inaplicabilidade das emendas impositivas no âmbito municipal, trata-se da ausência de publicidade da Emenda à LO nº 032/2022.

Em parecer jurídico anexo, foi analisada a validade e a aplicação da Emenda à Lei Orgânica aludida, que instituiu as emendas parlamentares impositivas. Embora a norma tenha sido aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, a ausência de **publicação oficial** no diário pertinente (AMUPE) impede que ela produza efeitos jurídicos. O Parecer destaca que a **publicidade** é um requisito essencial para a eficácia de qualquer lei, garantindo a transparência e o conhecimento público. Sem esse procedimento, o ato legislativo é considerado **ineficaz e inexigível**, não podendo fundamentar decisões orçamentárias ou administrativas.

A falta de publicidade oficial da norma que instituiu emendas parlamentares impositivas - Emenda à LO nº 032/2022, gera consequências jurídicas graves que impedem a sua aplicação e exigibilidade. Embora a norma possa existir e ser considerada formalmente válida após sua aprovação e promulgação, a publicação é uma **condição constitutiva de eficácia**. Sem ela, a norma não adquire vigência, permanecendo em um estado de "inaptidão normativa" e sendo incapaz de produzir efeitos jurídicos externos.

Como o processo legislativo permanece materialmente incompleto, a Administração Pública não está vinculada aos seus comandos, e os parlamentares não podem exigir o cumprimento da execução obrigatória das emendas.

A publicação oficial é o marco inicial para a contagem do prazo de vigência (*vacatio legis*). Sem esse ato, não se concretiza a presunção legal de que a lei é conhecida por todos (princípio *nemo censetur ignorare legem*), o que reforça sua total ineficácia.

Para facilitar a compreensão, imagine que uma lei sem publicação é como um convite de festa que nunca foi enviado: o dono da festa pode ter planejado tudo e escrito o cartão (promulgação), mas, como ninguém recebeu o aviso (publicação), os convidados não sabem que devem comparecer e o evento não tem como acontecer legalmente.

Dessa forma, há um vício de origem gravíssimo nas emendas impositivas, que impede que os Nobres Edis proponham emendas impositivas ao Orçamento Anual.

II – INCONSTITUCIONALIDADE E INEXECUTABILIDADE DAS EMENDAS POR INCOMPATIBILIDADE COM O PPA 2026–2029

Não bastasse os apontamentos do tópico anterior, as emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, tanto de natureza modificativa quanto impositiva, incidem em vício material de inconstitucionalidade e de ineficácia prática, por incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, já sancionado por esta Chefia do Executivo.

Nos termos do art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, as emendas à LOA somente podem ser aprovadas quando compatíveis com o PPA e com a LDO, exigência que reflete o princípio constitucional do planejamento público, previsto no art. 165 da mesma Carta.

Art. 166, § 3º, I – “As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

No caso concreto, observa-se que o PPA 2026–2029 foi regularmente aprovado e sancionado anteriormente à votação da LOA 2026, sem que o Poder Legislativo tenha apresentado qualquer emenda ou alteração às suas diretrizes, programas e ações. Ainda assim, foram apresentadas emendas à LOA propondo destinação de recursos para ações, projetos e finalidades não contempladas ou inexistentes no referido plano plurianual.

Esse cenário configura violação direta ao art. 166, § 3º, I, da CF/88, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento público (CF/88, art. 37), além de contrariar o disposto no art. 16, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige compatibilidade entre qualquer nova despesa e o PPA em vigor.

Art. 16, § 1º, II, LRF – “A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de: II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.”

Ademais, cumpre registrar que esse vício é autônomo, persistente e não sanável, pois o PPA já se encontra em vigor sem previsão para as ações indicadas nas emendas — o que torna sua execução inviável, ainda que houvesse eficácia normativa plena para as emendas impositivas.

Diante do vício insanável que compromete a constitucionalidade e a legalidade das emendas modificativas e emendas impositivas apresentadas, especialmente por sua manifesta incompatibilidade com o Plano Plurianual vigente, não assiste ao Chefe do Poder Executivo qualquer margem de discricionariedade quanto à sanção. Trata-se de obrigação jurídica inafastável, imposta pelos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal (CF, art. 37; CF, art. 166, § 3º, I; LC nº 101/2000, art. 16), cuja inobservância implicaria em ato omissivo doloso ou, no mínimo, erro grosseiro, passível de responsabilização nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ante o exposto, veto integralmente as Emendas propostas pelo Poder Legislativo ao Projeto de **Projeto de Lei nº 021/2025 (LOA) Lei Orçamentária Anual**, que estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro 2026, na forma do art. 66, da Lei Orgânica do Município.

Em suma: **restam vetadas todas as emendas parlamentares** apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, **tanto de natureza modificativa quanto impositiva.**

Atenciosamente,

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO

PARECER JURÍDICO/2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 032/2022. PROMULGAÇÃO SEM PUBLICAÇÃO. VÍCIO DE PUBLICIDADE. LINDB.

1. A Emenda à Lei Orgânica nº 032/2022 foi aprovada e promulgada, **porém não publicada no veículo oficial (DOM/AMUPE)**, em violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Apesar de existente e formalmente válida, **o ato legislativo permanece incompleto e ineficaz**, dispensando nova promulgação, mas exigindo a complementação do processo legislativo mediante publicação.
2. Distinção entre **existência, validade, vigência e eficácia**: a norma existe e é válida, mas não adquiriu vigência e, por consequência, é totalmente ineficaz. A ausência de publicação impede o início da *vacatio legis* (art. 1º, LINDB).
3. **Inexigibilidade absoluta** perante administrados e Administração Pública. A publicidade é condição constitutiva de eficácia (art. 1º, LINDB; Lei Municipal nº 2.363/2017). O conhecimento presumido da lei (art. 3º, LINDB) não se perfaz sem publicação oficial.

Conclusão. A Emenda nº 032/2022 não produz efeitos jurídicos, não pode ser aplicada nem exigida do Executivo ou de terceiros enquanto não houver publicação oficial.

I. RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº OFÍCIO Nº 0312/2025 – SEPLAG, datado de 04 de dezembro de 2025, foi remetida a esta assessoria jurídica a LOA 2026. Em suas indagações a SEPLAG pede que sejam avaliados os seguintes aspectos:

“Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, por meio deste, o Ofício nº 496/2025, expedido pela Câmara Municipal de Limoeiro, acompanhado dos documentos que o instruem, contendo o texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 e as emendas modificativas e individuais impositivas apresentadas pelos vereadores durante o processo legislativo.

As emendas ora recebidas têm como fundamento a Emenda nº 032/2022 à Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais ao orçamento anual.

Diante disso, solicitamos a essa Assessoria Jurídica que proceda à análise técnica do material recebido, com especial atenção às repercussões jurídicas e operacionais da aplicação das emendas, bem como à emissão do parecer jurídico necessário à instrução dos atos administrativos subsequentes.”

Vê-se que objeto da consulta é abrangente e requer certo aprofundamento em temas sensíveis, especialmente a questão das Emendas Parlamentares Impositivas.

A fim de instruir a resposta, de início, foi avaliado a **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 032/2022** do Município de Limoeiro, que é a origem no arcabouço municipal das Emendas Parlamentares Impositivas.

Podemos concluir que a Câmara Municipal de Limoeiro cumpriu o rito de aprovação e **promulgou**, em 18 de outubro de 2022, formalmente a referida Emenda (ato privativo da Mesa Diretora). No entanto, em busca no sítio da AMUPE, **não se identificou a publicação do texto Emenda nº 032/2022 no Diário Oficial dos Municípios (DOM)**, veículo oficial de publicação adotado pela Lei Municipal nº 2.363/2017.

A fim de dirimir qualquer dúvida, foi consultada a própria Associação Municipalista (AMUPE), acerca da publicação do texto da Emenda nº 032/2022 em edição do Diário Oficial dos Municípios (DOM). A resposta foi negativa, conforme Declaração emitida em 12/12/2025 (anexa). Foi dito:

DECLARAÇÃO

A Associação Municipalista de Pernambuco- AMUPE, entidade sem fins lucrativo inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, sediada na Av. Recife 6205, Jardim São Paulo –Recife – PE, por sua Secretária Executiva Maria Gorette de Vasconcelos Aquino, portadora do RG nº 1.178.573 SSP/PE, inscrita no CPF nº 264.163.954-87, residente e domiciliada em Recife/PE, declara para os devidos fins que após a consulta realizada, não foi encontrada nenhuma publicação referente à Emenda à Lei Orgânica do Município de Limoeiro nº 032/2022 no sistema do Diário Oficial do Municípios.

O processo legislativo, portanto, **não se completou**, restando pendente o ato de publicidade que torna a norma cognoscível e apta a produzir efeitos jurídicos.

É de se perquirir se a norma possui capacidade de produzir efeitos jurídicos perante o Executivo e os administrados. Estamos diante de questão preliminar acerca dos efeitos jurídicos dessa omissão e sobre a exigibilidade da Emenda perante o Município e os administrados.

Trata-se, portanto, de situação na qual os efeitos legislativos e orçamentários concretos estão sendo produzidos com base em norma que, não tendo sido publicada, não ingressou validamente no ordenamento jurídico, exigindo análise jurídica imediata.

Eis o que será adiante detalhado.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. O Processo Legislativo e a Tríade Existência, Validade e Eficácia

O processo de criação de uma norma jurídica segue três fases lógicas, existência, validade e eficácia.

A norma existe no mundo jurídico quando há a conclusão do processo de formação (aprovação e promulgação) nos termos do art. 66, da CF/88. A Emenda nº 032/2022, tendo sido promulgada pela Mesa Diretora, **existe formalmente**.

É válida se observados os requisitos formais e materiais do processo legislativo (competência, quórum, rito, matéria e deliberação legislativa). Presume-se, *a priori*, que a promulgação pela Câmara atestou a **validade formal**.

No entanto, a vigência e a eficácia da norma dependem necessariamente da **publicação**. É que a norma só se torna eficaz (apta a produzir efeitos) após o cumprimento do requisito da **Publicidade** e após o decurso do prazo de *vacatio legis* (se houver).

B. O Requisito Essencial da Publicidade (Art. 1º da LINDB e Art. 37 da CF)

O Direito Público, sob uma visão tradicional e rigorosa, estabelece a publicidade como **condição de eficácia** da norma:

LINDB

Art. 1º Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

A publicação **oficial** é o marco inicial para contagem da vigência.

Segundo a Constituição Federal, art. 37, *caput*, o princípio da publicidade é mandamento constitucional expresso que vincula toda a Administração Pública (o que inclui a Câmara de Vereadores, responsável pela promulgação da ELOM).

A publicidade não é mera formalidade, mas sim o ato que torna a lei **cognoscível** (de conhecimento presumido) e, consequentemente, **exigível** de terceiros. Em consequência, a norma não adquire obrigatoriedade jurídica nem vinculação externa, pois a publicidade é condição constitutiva da eficácia e garantia do administrado no Estado Democrático de Direito. A falta de publicação viola o dever de transparência, impede o controle social e impede que a norma seja submetida ao próprio controle de constitucionalidade, mantendo-se como ato “interno” e destituído de força normativa.

É importante frisar que em consulta realizada ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, edição nº 3.093, de 23/05/2022, foi regularmente localizada a publicação da **Emenda à Lei Orgânica do Município de Limoeiro nº 031/2022**, a qual antecede, de forma imediata, a Emenda nº 032/2022. A existência da publicação de Emenda prévia no DOM, evidência que a Câmara Municipal possui procedimento administrativo consolidado para divulgação de alterações da Lei Orgânica por meio do DOM/AMUPE, reforçando, portanto, que a **ausência de publicação da Emenda nº 032/2022 configura falha administrativa relevante**, e não ausência de rotina ou mecanismo institucional. Essa constatação corrobora de modo inequívoco que a Emenda nº 032/2022 não ingressou em regime de vigência e permanece destituída de eficácia jurídica, **não podendo ser aplicada**, ou seja, apta a produzir qualquer efeito externo até que seja devidamente publicada.

A situação ganha relevância ainda maior diante do fato de que as emendas modificativas e individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 possuem fundamento na Emenda nº 032/2022, como se observa dos documentos remetidos pela Câmara Municipal e pela SEPLAG. Todavia, a ausência de publicação da referida Emenda inviabiliza juridicamente que ela sirva como base normativa para qualquer inovação legislativa posterior ou alteração orçamentária à título de Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento, dada sua inexistência funcional perante o ordenamento. A dependência normativa das emendas orçamentárias à vigência da Emenda nº 032/2022 apenas evidencia a gravidade do vício de publicidade e o risco de nulidade em cadeia de atos subsequentes.

C. O Princípio do *Nemo Censetur Ignorare Legem* (Art. 3º da LINDB)

O Art. 3º da LINDB ("Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece") somente se aplica a partir do momento em que a lei se torna **vigente e eficaz**. Se a lei não foi oficialmente publicada, o pressuposto para o seu conhecimento presumido não se concretizou.

Trata-se, portanto, de hipótese de inaptidão normativa: sem publicidade, não se forma a presunção jurídica de conhecimento, pois a regra não tem existência funcional no mundo jurídico. A ausência de publicação impede a própria formação da "obrigatoriedade" da norma, o que reforça sua total ineficácia e inexigibilidade.

D. Da demonstração de precedentes jurisprudenciais

Para corroborar a construção do raciocínio acima, trazemos julgado do TJSP que se alinha as conclusões anteriormente fixadas.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Fábio José Dias de Figueiredo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante alega ilegalidade nos lançamentos do IPTU devido à aplicação de alíquotas inconstitucionais e à ausência de publicação integral da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.753/01, que aprova a Planta Genérica de Valores (PGV), tornando a CDA nula por falta de fundamentação legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em

verificar a validade dos lançamentos do IPTU com base na Lei Municipal nº 5.753/01, considerando a ausência de publicação do Anexo I (Planta Genérica de Valores). III.

Razões de Decidir **3. A ausência de publicação do Anexo I da Lei Municipal nº 5.753/01 configura vício formal, tornando a lei ineficaz para fundamentar a cobrança do IPTU.**

4. A cobrança do IPTU pode ser realizada com base na alíquota mínima da Lei Municipal nº 2.210/77, uma vez que persiste o fato gerador do tributo. IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso parcialmente provido para reconhecer a inexigibilidade do IPTU dos exercícios de 2009 a 2011 com base na Lei Municipal nº 5.753/01, permitindo a cobrança com base

nas alíquotas mínimas da Lei Municipal nº 2.210/77. **Tese de julgamento: 1. A ausência de publicação integral da PGV torna a Lei Municipal nº 5.753/01 ineficaz . 2. É possível**

a cobrança do IPTU com base na alíquota mínima da legislação anterior. Legislação

Citada: CF/1988, art. 37; CTN, art. 97, IV; Lei Municipal nº 5.753/01; Lei Municipal nº

2.210/77. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 20.106/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo;

TJSP, Apelação Cível 3038373-08.2013.8.26.0224, Rel. Rodrigues de Aguiar; TJSP,

Agravo de Instrumento 2206385-09.2024.8.26.0000, Rel. Raul De Felice; TJSP, Apelação

Cível 3049122-84.2013.8.0224, Rel. Fortes Muniz; TJSP, Apelação Cível 0505251-

61.2014.8.26.0224, Rel. Adriana Carvalho; STF, Tema nº 226, RE 302.347/MG; STJ, AgRg

no AgRg no Ag 1110297/MG.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22793785020248260000 Guarulhos, Relator.: Marcos Soares Machado, Data de Julgamento: 30/01/2025, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2025)

III. CONCLUSÃO

À luz das considerações expendidas, é possível afirmar, com segurança jurídica, que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 032/2022, embora regularmente aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, não ultrapassou a esfera interna do Poder Legislativo, pois carece do ato essencial de publicidade oficial, condição indispensável para sua integração efetiva no ordenamento jurídico.

O processo legislativo, embora formalmente concluído em seus aspectos deliberativos, permanece **materialmente incompleto**, já que a publicação, sendo ato constitutivo da vigência

e pressuposto da eficácia, jamais ocorreu no veículo oficial previsto em lei, qual seja, o Diário Oficial dos Municípios (DOM/AMUPE), conforme determina a Lei Municipal nº 2.363/2017.

Nesse cenário, ainda que a Emenda exista formalmente e goze de presunção de validade quanto à sua elaboração, **não ingressou em regime de vigência**, não podendo irradiar qualquer efeito jurídico para além do espaço institucional que a produziu. A ausência absoluta de publicidade inviabiliza o início da *vacatio legis*, compromete a cognoscibilidade da norma e impede que se opere a presunção legal de conhecimento geral (art. 3º da LINDB). Trata-se, pois, de típico **ato jurídico imperfeito**, dotado de existência e validade, mas destituído de eficácia e, por conseguinte, **totalmente inexigível** tanto perante os administrados quanto perante a própria Administração Pública.

Qualquer tentativa de aplicação da Emenda nº 032/2022 antes da sua regular publicação constituiria violação direta ao **princípio da legalidade**, configurando atuação estatal sem amparo normativo vigente, com potencial para gerar nulidade dos atos administrativos dela decorrentes, criando um ambiente de insegurança jurídica e instabilidade institucional.

Diante disso, impõe-se reconhecer que a Emenda nº 032/2022 permanece, até o presente momento, **SEM APTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS**, impossibilitando sua utilização como fundamento para decisões, atos, políticas públicas ou exigências administrativas, especialmente em relação as Emendas Impositivas, caso existentes nos orçamentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro/PE, 18 de dezembro de 2025.

VADSON DE
ALMEIDA
PAULA:03254104455

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405

Assinado digitalmente por VADSON DE ALMEIDA
PAULA:03254104455
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIPE CD, OU=
CERTIPE e-PF A1, OU=22677427000161, OU=
videoconferencia, OU=(EM BRANCO), CN=VADSON
DE ALMEIDA PAULA:03254104455
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.18 13:34:11 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

DECLARAÇÃO

A Associação Municipalista de Pernambuco- AMUPE, entidade sem fins lucrativo inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, sediada na Av. Recife 6205, Jardim São Paulo –Recife – PE, por sua Secretária Executiva Maria Gorette de Vasconcelos Aquino, portadora do RG nº 1.178.573 SSP/PE, inscrita no CPF nº 264.163.954-87, residente e domiciliada em Recife/PE, declara para os devidos fins que após a consulta realizada, não foi encontrada nenhuma publicação referente à Emenda à Lei Orgânica do Município de Limoeiro nº 032/2022 no sistema do Diário Oficial do Municípios.

Recife, 12 de dezembro de 2025



Mª Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva